



Número: **0601051-44.2018.6.15.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO SENADOR (REQUERENTE)		DIMITRI CHAVES GOMES LUNA (ADVOGADO)	
VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO (REQUERENTE)		DIMITRI CHAVES GOMES LUNA (ADVOGADO)	
NEY ROBINSON SUASSUNA (INTERESSADO)		DIMITRI CHAVES GOMES LUNA (ADVOGADO)	
MARIA SUELY ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO (INTERESSADO)		DIMITRI CHAVES GOMES LUNA (ADVOGADO)	
JOAO TEODORO DA SILVA (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40144 7	04/12/2018 10:26	Petição	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Processo n.º 0601051-44.2018.6.15.0000

Manifestação n.º /2018 – MPF/VCV/PRE

Classe: 25 (Prestação de Contas)

Relator: Exma. Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

Interessado: VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Eminente Relator(a),

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**, filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referente ao pleito eleitoral do ano de 2018.

Recebidas as contas (IDs 85342/243397), foi publicado o Edital de Prestação de Contas Eleitorais com os documentos apresentados pelo prestador, conforme intimação de ID 247997.

Ato contínuo, remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), a unidade técnica acostou relatório preliminar de expedição de diligências (ID 279147), sugerindo a intimação do candidato para se manifestar acerca das irregularidades constatadas.

Intimado, o candidato prestou informações relativas às irregularidades identificadas (IDs 296447/303897 e 316847/317247).

De posse das justificativas apresentadas pelo candidato, a SECEP emitiu parecer técnico conclusivo a respeito das contas prestadas pelo candidato, manifestando-se, ao final, pela sua desaprovação (IDs 331547/331747).

1/7

Documento assinado via Token digitalmente por VICTOR CARVALHO VEGGI, em 04/12/2018 10:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4E6C3AF3.022B0B96.4CF09977.58F93322





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Após, os autos vieram a esta **Procuradoria Regional Eleitoral** para manifestação (ID 350097).

Era o importante a relatar.

Primeiramente, cumpre informar que a **Res. TSE n.º 23.553/2017**, alterada parcialmente pela **Res. TSE n.º 23.575/2018**, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos pelos candidatos, versa o seguinte quanto à elaboração e apresentação da prestação de contas de campanha:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;*
- b) recibos eleitorais emitidos;*
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;*
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:*

2/7

Documento assinado via Token digitalmente por VICTOR CARVALHO VEGGI, em 04/12/2018 10:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4E6C3AF3.022B0B96.4CF09977.58F93322





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la; (...).

A questão que se coloca reside em perquirir se há, na prestação de contas em análise, falhas capazes de comprometer a sua regularidade, apreciação essa que passa pela natureza das inconsistências detectadas.

Nesse sentido, e a partir das constatações da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 331747), segue análise individualizada.

1) Omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras.

Quanto ao ponto, destaque-se que o candidato está obrigado a apresentar relatório financeiro especificando o recebimento de doações no prazo de 72 horas da consumação da respectiva doação, nos termos do **art. 50, inc. I, da Resolução n.º 23.553/2017-TSE**.

Na espécie, constata-se que o candidato em referência apresentou, de fato, os relatórios financeiros da doação que recebeu no transcorrer da sua campanha de forma intempestiva. Além disso, conforme aduziu a SECEP, “*o montante de receitas não declaradas tempestivamente é nominalmente relevante e representa 19,36% (dezenove inteiros, trinta e seis centésimos por cento) do total das receitas financeiras recebidas na campanha*”.

Veja que a norma estabeleceu um prazo razoável para o envio das informações de doações, as quais são imprescindíveis para o controle popular e pelos órgãos

4/7

Documento assinado via Token digitalmente por VICTOR CARVALHO VEGGI, em 04/12/2018 10:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4E6C3AF3.022B0B96.4CF09977.58F93322





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

públicos no seu devido tempo, não cabendo ao cidadão, portanto, suportar um atraso por parte exclusivamente da gestão da campanha do candidato.

A partir da reforma eleitoral de 2015, promovida pela **Lei n.º 13.165/2015**, o legislador introduziu no ordenamento jurídico medidas relevantes sobre transparência e fiscalização do financiamento de campanha mediante o envio dos aludidos relatórios financeiros no prazo de 72 (setenta e duas) horas (**art. 28, §4º, I, da Lei n.º 9.504/97**).

Nessa linha de atuação, ou seja, transparência e fiscalização, o TSE, em conjunto com outros órgãos, como o Ministério Público Eleitoral, a então Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, desenvolveu várias tipologias buscando identificar indícios de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou de falta de capacidade operacional dos fornecedores contratados pela campanha. Além do mais, todos os dados são disponibilizados para consulta e *download*, diretamente no sítio eletrônico do TSE, o que permite o efetivo acompanhamento por qualquer pessoa.

Ainda, importante destacar que a intempestividade no encaminhamento não ocorreu em um período de poucos dias. Pelo contrário. O recurso foi doado em 24.09.2018 e a disponibilização da informação ao TSE somente se deu em 03.11.2018, ou seja, bem após a campanha e praticamente quando das contas finais, apresentada no dia 06.11.2018.

Nesse sentido, além do não envio das informações no tempo fixado (praticamente não foram enviadas), verifica-se que o total não comunicado foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), equivalente a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) das receitas de campanha, ou seja, trata-se de montante significativo tanto em termos absolutos¹ quanto relativos.

1 De acordo com o sítio eletrônico do TSE foram 541 candidatos aptos na Paraíba: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/>. Já o total arrecadado foi de R\$ 66.158.320,14 (somente candidatos – Paraíba), o que corresponde a uma média de R\$ 122.288,95 por candidato: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

2) Omissão de declaração de gastos eleitorais identificados a partir do confronto entre a base de dados da Justiça Eleitoral e a prestação de contas.

A partir do confronto entre as despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral com aquelas mencionadas na prestação de contas apresentada, por meio da análise de notas fiscais eletrônicas, a SECEP constatou a existência de omissão de despesa relativa a serviço prestado pela pessoa jurídica “Facebook serviços online Ltda.”, consoante nota fiscal n.º 4112498 (ID 331747, f. 04), com valor de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), o que corresponde a 0,00697% do total das despesas.

Ressaltou o setor técnico que *“a ausência de declaração de gastos eleitorais na prestação de contas, informados à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários, configura irregularidade de natureza grave, que resulta na impossibilidade de atestar areal origem dos recursos utilizados na campanha.”*

Quanto ao ponto, apesar da ausência de registro das mencionadas despesas, o que, em tese, compromete a regularidade das contas apresentadas, é forçoso concluir que o montante envolvido é de pouca significância quando se considera o total das despesas de campanha, cerca de 0,00697%, o que afasta a reprovação das contas, tal como tem decidido o c. Tribunal Superior Eleitoral: *“1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]”* (TSE – AgR-RMS n.º 704/AM – DJe 4-5-2010).

Superados os pontos indicados pelo setor técnico, verifica-se que a irregularidade detectada quanto ao não envio do relatório financeiro é suficiente para macular a higidez das contas apresentadas, haja vista a violação às normas de fiscalização e transparência, devidamente introduzidas pelo legislador na reforma eleitoral de 2015, e já previstas no texto constitucional.

6/7

Documento assinado via Token digitalmente por VICTOR CARVALHO VEGGI, em 04/12/2018 10:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4E6C3AF3.022B0B96.4CF09977.58F93322





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba

Entender pela aprovação com ressalvas é, com as devidas vênias, afastar do cidadão e de todos os órgão de controle o efetivo acompanhamento e fiscalização dos valores movimentados nas campanhas eleitorais, principalmente diante do recente cenário identificado de corrupção envolvendo recursos de origem ilícita e financiamento eleitoral. Nesse mesmo sentido, não se pode ignorar a expressiva quantia de recursos públicos que alimentou as campanhas via Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sobre o ponto, assim dispõe o **art. 77, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:**

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas por VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, referente ao pleito eleitoral do corrente ano.

João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2018.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral

7/7

Documento assinado via Token digitalmente por VICTOR CARVALHO VEGGI, em 04/12/2018 10:43. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4E6C3AF3.022B0B96.4CF09977.58F9322

